



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (págamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 35:424 — Determina que em harmonia com a classificação que lhes for dada em portaria, sob proposta do Secretariado da Aeronáutica Civil, a administração e exploração de cada aeroponto ou aeródromo nacional sejam confiadas a uma comissão administrativa ou só ao director — Considera extinta a partir da data dêste diploma a comissão administrativa criada pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:323 — Substitue um componente do Conselho Nacional do Ar.

Declaração ao decreto n.º 35:338, que abre um crédito destinado a inscrever e reforçar várias verbas inscritas no capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Decreto-lei n.º 35:425 — Aumenta o quadro do pessoal da Direcção Geral do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, excluindo o dos tribunais do trabalho — Suprime no mesmo quadro um lugar de subdelegado — Insere várias disposições relativas aos tribunais do trabalho.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 35:426 — Estabelece normas a observar no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República e da Assembleia Nacional — Revoga os decretos-leis n.ºs 15:095, 23:406, 24:897 e o artigo 2.º do n.º 34:938 e a portaria n.º 7:799.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:427 — Institue para vigorar em 1946 o Fundo de socorro social e designa as receitas que constituem o respectivo Fundo.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 11:225 — Mantém em 1,6 por mil a taxa para o ano económico de 1946 a cobrar aos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no corrente ano.

Decreto-lei n.º 35:428 — Dá nova redacção a algumas disposições da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665.

Decreto-lei n.º 35:429 — Prorroga até 30 de Junho de 1946 o prazo de vigência do decreto-lei n.º 31:856, que autoriza o Ministro, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a pauta mínima às mercadorias que interessam ao abastecimento do País quando o direito a essa pauta lhes não esteja já assegurado por virtude de acordos internacionais.

Decreto-lei n.º 35:430 — Prorroga até 30 de Junho de 1946 o prazo de vigência do decreto-lei n.º 33:823, que autoriza o Ministro a mandar aplicar às mercadorias de produção das colónias portuguesas de África, acompanhadas de guia de exportação, com a declaração de origem e transportadas nas condições previstas pela alínea b) do artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:458, os benefícios que às mesmas mercadorias são concedidos quando transportadas directamente em navios nacionais.

Decreto n.º 35:431 — Prorroga até 30 de Junho de 1946 o prazo de vigência do decreto n.º 31:982, que autoriza o Ministro, ouvido o Ministro da Economia, a fixar ou isentar de direitos a fava e a aveia importadas.

Decreto n.º 35:432 — Prorroga até 30 de Junho de 1946 o prazo de vigência do decreto n.º 32:746, que suspende o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:971, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 35:433 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 273.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 35:434 — Reorganiza os serviços da Junta Autónoma de Estradas.

Decreto-lei n.º 35:435 — Reforça as verbas inscritas no n.º 1) do artigo 134.º e na alínea a) do n.º 1) do artigo 135.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério — Revoga o decreto n.º 35:305.

Decreto-lei n.º 35:436 — Atribue o carácter de urgência, para o efeito de lhes ser aplicável o disposto nos artigos 2.º e seguintes do decreto com força de lei n.º 17:508, às expropriações por utilidade pública a efectuar pela Junta Autónoma dos portos de Sotavento do Algarve, dos terrenos necessários à conclusão dos molhes de defesa do canal de acesso ao porto comum de Faro-Olhão.

Decreto n.º 35:437 — Autoriza as juntas autónomas dos portos a uniformizar à sua custa o pessoal do material flutuante que lhes está afecto, o pessoal de exploração e os motoristas, guardas e serventes.

Decreto n.º 35:438 — Autoriza o Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis a celebrar contrato para a execução dos trabalhos relativos à instalação eléctrica do aeródromo de S. Jacinto.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:226 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba para aquisição de dietas hospitalares dos serviços de saúde da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau.

Portaria n.º 11:227 — Abre um crédito destinado a despesas com os refugiados na colónia de Macau.

Portaria n.º 11:228 — Determina que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias o decreto-lei n.º 30:464, que submete ao Tribunal Militar Especial o julgamento dos atentados contra as linhas telegráficas e telefónicas, a fim de nas mesmas ter execução, excepto na parte que pelo decreto-lei n.º 35:044 foi revogada.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 35:439 — Cria no quadro do Instituto Superior de Agronomia o lugar de jardineiro chefe e extingue o de jardineiro.

Decreto-lei n.º 35:440 — Institue a Comissão Directora do Estádio Nacional para superintender, com autonomia administrativa e de harmonia com o disposto no presente diploma, na exploração das instalações do mesmo Estádio — Aumenta de um terceiro oficial e de um aspirante o quadro do pessoal da Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 35:441 — Autoriza o Serviço de Fomento Mineiro, da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, a proceder à 1.ª fase do reconhecimento em profundidade do jazigo de ferro de Guadramil, com a faculdade de o respectivo encargo poder ser repartido pelos anos de 1946 e 1947.

Portaria n.º 11:229 — Fixa os preços de venda, por quilograma, de algumas variedades de arroz aprovadas para semente.

Portaria n.º 11:230 — Mantém a taxa de \$05 por litro, a que se refere o decreto-lei n.º 26:317, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1946.

Nota.— Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 290, de 29 do corrente mês, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 35:423 — Regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano de 1946.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Presidente

Decreto-lei n.º 35:424

Na incerteza da forma como viria a ser conveniente regular a exploração dos aeroportos, instituiu o Governo, pelo decreto-lei n.º 32:323, de 15 de Outubro de 1942, para o aeroporto de Lisboa uma comissão administrativa, de carácter eventual, à qual competiria assegurar provisoriamente o funcionamento do aeroporto.

Não pode neste momento afirmar-se que a exploração de todos os aeroportos e aeródromos possa ficar confiada a uma única entidade. No entanto afigura-se viável centralizar no Secretariado da Aeronáutica Civil a superintendência nas respectivas administrações privadas. Por outro lado, a abertura durante o próximo ano ao tráfego nacional ou internacional de outros aeródromos e aeroportos impõe se procure uma fórmula genérica da respectiva administração. Essa fórmula, embora inspirada num princípio único, deverá ser suficientemente maleável para se ir adaptando à rápida evolução e desenvolvimento da aviação comercial como às diversas condições em que os nossos aeródromos são chamados a funcionar e até à origem dos fundos com que se custeou a sua construção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com a classificação que lhes fôr dada em portaria, sob proposta do Secretariado da Aeronáutica Civil, a administração e exploração de cada aeroporto ou aeródromo nacional serão confiadas a uma comissão administrativa ou só ao director.

§ 1.º A comissão administrativa será constituída pelo director do aeroporto, como presidente, e por dois vogais, que chefiarão os serviços técnicos e administrativos e serão contratados ou nomeados nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:967, de 22 de Setembro de 1944.

§ 2.º Nos aeroportos de grande movimento a presidência da comissão administrativa poderá ser confiada a um sub-director, a cuja designação é aplicável a última parte do parágrafo anterior.

§ 3.º Quando para a construção dos aeródromos se tenha verificado a participação financeira dos municípios, e designadamente nos de Lisboa e Pôrto, competirá à respectiva câmara designar o vogal da comissão que chefia os serviços administrativos.

§ 4.º O director desempenhará em representação da comissão a competência que em regulamento lhe fôr atribuída.

Art. 2.º As comissões administrativas gozam de autonomia administrativa e financeira nos termos fixados para cada caso, ouvido o Ministério das Finanças. Todas as receitas e despesas constarão de orçamento próprio e serão inscritas pelos seus totais no Orçamento Geral do Estado.

§ 1.º Se o aeródromo não dispuser de receitas bastantes para a sua manutenção, inscrever-se-ão no Orçamento Geral do Estado os subsídios indispensáveis.

§ 2.º Independentemente da prestação de contas nos termos legais, as administrações a que se refere este decreto-lei apresentarão anualmente relatório da sua actividade ao Secretariado da Aeronáutica Civil.

Art. 3.º São aplicáveis à administração e exploração dos aeroportos e aeródromos as disposições dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do decreto-lei n.º 32:323, de 15 de Outubro de 1942.

§ 1.º As taxas a cobrar por serviços prestados e pela utilização dos aeroportos e aeródromos nacionais estão sujeitas a prévia aprovação do Governo.

§ 2.º Determinar-se-ão em regulamento as habilitações e provas práticas exigíveis na admissão do pessoal técnico dos aeroportos. As provas serão prestadas perante o Secretariado da Aeronáutica Civil.

§ 3.º As entidades incumbidas da administração dos aeroportos e aeródromos nacionais deverão colaborar com as autoridades aduaneiras para o bom desempenho das funções que a estas cabem.

Art. 4.º A administração e exploração dos aeroportos e aeródromos estão sujeitas à fiscalização do Secretariado da Aeronáutica Civil. O Secretariado exerce igualmente superintendência técnica nos respectivos serviços.

Art. 5.º O Secretariado da Aeronáutica Civil elaborará e submeterá à aprovação superior instruções provisórias para execução do disposto neste decreto enquanto não estiverem publicados os necessários regulamentos.

Art. 6.º (transitório). Considera-se extinta, a partir da data deste decreto, a comissão administrativa criada pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:323, de 15 de Outubro de 1942. Até à constituição das comissões administrativas previstas neste diploma, os directores do aeroporto de Lisboa, incluindo o aeroporto fluvial de Cabo Ruivo, e do do Pôrto exercerão os respectivos poderes.

Art. 7.º Passa a fazer parte do Conselho Nacional do Ar, em substituição de um membro da comissão administrativa do aeroporto de Lisboa, o engenheiro director do Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis, a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:475, de 2 de Abril de 1945.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 35:338, publicado pelo Ministério da Educação Nacional, 10.ª Re-partição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no

Diário do Governo n.º 282, 1.ª série, de 19 do corrente, está escrito no artigo 1.º:

Artigo 645.º-A — Outras despesas com o pessoal:

N.º 2) Fardamentos, resguardos e calçado. 3.150\$00

e não:

Artigo 645.º-A — Outras despesas com o pessoal:

N.º 1) Fardamentos, resguardos e calçado. 3.150\$00

como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 29 de Dezembro de 1945. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 35:425

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Direcção Geral do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, excluindo o dos tribunais do trabalho, é aumentado com os seguintes lugares:

- 1 actuário de 1.ª classe.
- 1 actuário de 2.ª classe.
- 3 sub-inspectores.
- 2 escriturários de 1.ª classe.
- 3 escriturários de 2.ª classe.
- 1 escriturário de 2.ª classe para a delegação de Angra do Heroísmo.
- 4 dactilógrafos.
- 2 contínuos de 2.ª classe.
- 3 auxiliares de limpeza.

§ único. É suprimido no mesmo quadro um lugar de subdelegado.

Art. 2.º Os Tribunais do Trabalho de Beja e Portalegre passam a ter juiz privativo e o quadro de funcionários previsto nos artigos 25.º e 26.º do decreto-lei n.º 30:909, de 23 de Novembro de 1940, conforme a redacção do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:417, de 23 de Novembro de 1942.

Art. 3.º Os Tribunais do Trabalho de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria, Setúbal e Tomar passam a ter agente do Ministério Público privativo, com o vencimento referido na letra N do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 4.º É criado o lugar de adjunto do chefe de secretaria do Tribunal do Trabalho de Lisboa, com a categoria e vencimento de chefe de secção dos tribunais do trabalho. O seu provimento será feito nos mesmos termos que o destes funcionários.

§ único. O adjunto, além de coadjuvar o chefe de secretaria e de o substituir nos seus impedimentos, desempenhará o serviço que lhe fôr determinado pelo inspector judiciário.

Art. 5.º O quadro dos escriturários dos tribunais do trabalho é aumentado com nove escriturários de 2.ª classe, sendo dois para o efeito da execução do artigo 2.º

§ único. O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determinará por despacho os tri-

bunais em que os referidos funcionários devem prestar serviço.

Art. 6.º O vencimento dos copistas dos tribunais do trabalho é equiparado ao dos que prestam serviço em tribunais comuns com sede em cidade.

Art. 7.º O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 35:426

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores do Presidente da República e da Assembleia Nacional:

1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever português;

2.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos quantia não inferior a 100\$, por algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional e imposto sobre a aplicação de capitais;

3.º Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com as seguintes habilitações mínimas:

- a) Curso geral dos liceus;
- b) Curso do magistério primário;
- c) Curso das escolas de belas artes;
- d) Cursos do Conservatório Nacional ou do Conservatório de Música do Pôrto;
- e) Cursos dos institutos industriais e comerciais.

4.º Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, que, sendo chefes de família, estejam nas demais condições fixadas no n.º 2.º

§ 1.º A prova de saber ler e escrever faz-se:

a) Pela exibição de diploma de exame público, feita perante a comissão a que se refere o artigo 4.º;

b) Por requerimento escrito e assinado pelo próprio, com reconhecimento notarial da letra e assinatura;

c) Por requerimento escrito, lido e assinado pelo próprio perante a comissão referida no artigo 4.º, desde que no mesmo requerimento assim seja atestado, com autenticação por meio de selo branco ou a tinta de óleo da junta de freguesia;

d) Pela respectiva declaração nos mapas enviados pelas repartições ou serviços a que se refere o artigo 13.º

§ 2.º A prova do pagamento referido nos n.ºs 2.º e 4.º faz-se:

a) Pela exhibição, perante a comissão a que se refere o artigo 4.º, dos conhecimentos respectivos, cujos números ficarão anotados no verbete ou processo individual do eleitor;

b) Pela inclusão no mapa enviado pelo chefe da secção de finanças.

Ao marido se levarão em conta os impostos correspondentes aos bens da mulher, pôsto que entre elles não haja comunhão de bens, e aos pais os impostos correspondentes aos bens dos filhos menores a seu cargo.

§ 3.º As habilitações referidas no n.º 3.º provam-se pela exhibição do diploma de curso, da certidão ou da pública-forma respectiva, perante a comissão a que se refere o artigo 4.º, ou pela declaração respectiva nos mapas enviados pelas repartições ou serviços mencionados no artigo 13.º

§ 4.º Exceptua-se do disposto no n.º 3.º a mulher casada que não esteja judicialmente separada de pessoa e bens e cujo marido possua capacidade eleitoral.

§ 5.º Para os efeitos do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º consideram-se chefes de família as mulheres viúvas, divorciadas, judicialmente separadas de pessoa e bens ou solteiras, com reconhecida idoneidade moral, que vivam inteiramente sobre si.

Art. 2.º Não podem ser eleitores:

1.º Os que não estejam no gôzo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Os interditos por sentença com trânsito em julgado e os notôriamente reconhecidos como dementes, embora não estejam interditos por sentença;

3.º Os falidos ou insolventes, enquanto não forem rehabilitados;

4.º Os pronunciados definitivamente e os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, enquanto não houver sido expiada a respectiva pena e ainda que gozem de liberdade condicional;

5.º Os indigentes e, especialmente, os que estejam internados em asilos de beneficência;

6.º Os que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, por naturalização ou casamento, há menos de dois anos;

7.º Os que professem ideas contrárias à existência de Portugal como Estado independente e à disciplina social.

CAPITULO II

Do recenseamento eleitoral

Art. 3.º O recenseamento dos eleitores do Presidente da República e da Assembleia Nacional é elaborado em conformidade com este decreto-lei e anualmente revisto.

Art. 4.º Na sede de cada junta de freguesia funcionará uma comissão, constituída pelo respectivo presidente, pelo regedor e por um delegado do presidente da câmara municipal, para, com base no recenseamento do ano anterior, organizar a relação dos eleitores da freguesia e verificar se os cidadãos sabem ler e escrever o requerimento a que se refere a alínea c) do § 1.º do artigo 1.º

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto as comissões a que se refere este artigo serão constituídas pelo presidente da junta de freguesia, pelo regedor e pelo número de delegados do governador civil que se considerar necessário.

§ 2.º Compete ao presidente da câmara municipal ou ao governador civil, em Lisboa e Pôrto, designar quem deve presidir à comissão de freguesia.

Art. 5.º O recenseamento dos eleitores é organizado por concelhos ou bairros e compete a uma comissão constituída pelo chefe da secretaria da câmara muni-

cipal, por um delegado do presidente da câmara e por um delegado do governador civil, que servirá de presidente.

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto a comissão a que se refere este artigo será constituída pelo administrador do bairro e pelo número de delegados do governador civil que se considerar necessário, um dos quais será designado para presidir aos trabalhos.

§ 2.º A comissão a que se refere este artigo funciona nos paços dos concelhos ou na respectiva administração de bairro.

Art. 6.º A inscrição no recenseamento terá lugar officiosamente ou por via de requerimento.

§ 1.º A inscrição officiosa far-se-á por iniciativa da comissão criada pelo artigo 5.º, em face das relações enviadas pelas comissões de freguesia e dos mapas organizados pelos serviços a que se refere o artigo 13.º, ou de informações ou declarações por ela directamente colhidas.

§ 2.º As relações elaboradas pelas comissões de freguesia e os documentos que lhes servirem de base devem ser revistos no sentido de se evitar a inscrição de indivíduos que não tenham capacidade eleitoral.

§ 3.º A inscrição por via de requerimento terá por base requerimento escrito pelo próprio interessado, ou a seu rôgo, se não souber escrever, pedindo a inscrição no recenseamento e indicando os requisitos legais que lhe conferem capacidade eleitoral.

§ 4.º Os requerimentos a que se refere o parágrafo antecedente serão dirigidos ao presidente da comissão recenseadora, por intermédio das comissões de freguesia, e deverão mencionar, além do nome, o dia do nascimento, filiação, estado, profissão, habilitações literárias e morada do interessado.

§ 5.º Os cidadãos com capacidade eleitoral serão inscritos no recenseamento do concelho ou bairro onde tenham residência efectiva ou onde tiveram a última residência, quando exerçam função pública em país estrangeiro.

Art. 7.º As comissões concelhias e dos bairros elaborarão o recenseamento, tomando por base o do ano anterior e actualizando-o com a inscrição de novos eleitores e eliminação daqueles cuja inscrição não deva manter-se e corrigindo-o quanto à idade, estado, profissão e morada dos recenseados no último ano.

Art. 8.º A comissão recenseadora poderá convocar pessoas idóneas e requisitar das estações officiais os esclarecimentos de que necessitar, a fim de obter todas as informações úteis para a revisão do recenseamento.

Art. 9.º As operações do recenseamento dos eleitores do Presidente de República e da Assembleia Nacional terão início em 2 de Janeiro.

Art. 10.º Até cinco dias antes do início das operações do recenseamento, os chefes das secretarias das câmaras municipais e os administradores de bairros, por editais publicados em dois jornais do concelho, se os houver, e afixados nos lugares de estilo, anunciarão o período para inscrição nos cadernos eleitorais e as condições de que esta depende.

Art. 11.º Até ao dia 5 de Janeiro os governadores civis e os presidentes das câmaras municipais nomearão, por alvará, os delegados a que se referem os artigos 4.º e 5.º

Art. 12.º Até ao dia 7 de Janeiro os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros officiarão aos presidentes das juntas de freguesia e aos regedores, comunicando-lhes o dever de, juntamente com os delegados do presidente da câmara municipal ou do governador civil, cumprirem o disposto no artigo 4.º

Art. 13.º Até ao mesmo dia 7 de Janeiro os funcionários a que se refere o artigo anterior officiarão aos

conservadores do registo civil, juizes de direito, chefes das secções de finanças, directores dos estabelecimentos de hospitalização de alienados ou de asilos de beneficência, comunicando-lhes o início das operações do recenseamento eleitoral e a obrigação que lhes incumbe de organizarem as relações dos indivíduos a que se refere o artigo seguinte, com indicação, sempre que fôr possível, da idade, estado, profissão, habilitações e morada.

Art. 14.º Até ao último dia de Fevereiro serão remetidas às respectivas comissões recenseadoras:

1) Pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados do Estado e dos corpos administrativos e dos organismos corporativos e de coordenação económica, relações do pessoal com direito a voto;

2) Pelos chefes das secções de finanças, relações dos contribuintes a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º do artigo 1.º;

3) Pelos conservadores do registo civil, relações dos cidadãos nas condições de ser eleitores falecidos no ano anterior;

4) Pelos directores de asilos de beneficência e estabelecimentos de hospitalização de alienados, relações dos assistidos, maiores ou emancipados;

5) Pelos juizes de direito e auditores dos tribunais especiais, por intermédio dos chefes das respectivas secretarias, relações dos indivíduos que durante o ano anterior tiverem incorrido em qualquer das incapacidades referidas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º, desde que, de harmonia com as mesmas disposições, não hajam recuperado o direito de voto.

§ único. As relações dos recrutados ou praças que estiverem a prestar nas unidades serviço militar obrigatório serão enviadas à comissão recenseadora do concelho ou bairro onde os mesmos residiam antes de serem alistados.

Art. 15.º Até 15 de Março os cidadãos com capacidade eleitoral poderão requerer a sua inscrição à respectiva comissão de freguesia.

Art. 16.º Até 31 de Março as comissões de freguesia a que se refere o artigo 4.º remeterão ao presidente da comissão recenseadora as relações dos cidadãos com capacidade eleitoral, individualizando-os pelo nome, idade, estado, profissão e morada, e fazendo-as acompanhar dos documentos que lhes tenham sido entregues e da indicação daqueles que hajam sido exibidos pelos eleitores que requererem a inscrição.

Art. 17.º Até 30 de Abril as comissões recenseadoras, servindo-se dos elementos referidos nos artigos anteriores e tendo em vista o disposto no artigo 7.º, organizarão o recenseamento geral do concelho ou bairro, por freguesias e por ordem alfabética dos eleitores.

Art. 18.º Até 1 de Maio, por aviso publicado em dois jornais locais, se os houver, e afixado nos lugares de estilo, os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros anunciarão que o recenseamento se acha patente na secretaria da câmara ou da administração de bairro, por espaço de dez dias, para efeito de reclamação.

Art. 19.º Da inscrição ou omissão daqueles que hajam requerido a sua inscrição ou devessem ser inscritos officiosamente pode o interessado ou qualquer eleitor recenseado no ano antecedente reclamar, até 15 de Maio, para o presidente da câmara municipal ou, em Lisboa e Pôrto, para o governador civil.

§ 1.º A reclamação deve ser assinada pelo reclamante ou por seu procurador, com a assinatura reconhecida por notário, e será logo instruída com os documentos que lhe sirvam de prova, os quais não poderão ser juntos posteriormente.

§ 2.º Da decisão do presidente da câmara e do governador civil, a qual será tomada nos cinco dias se-

guintes, cabe recurso, dentro dos cinco dias imediatos, para o auditor administrativo.

Art. 20.º Até 10 de Junho os auditores administrativos proferirão sentença sobre todos os recursos a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º Os auditores deverão requisitar ao presidente da câmara ou governador civil os processos respectivos e fazer apensar todos os processos de recurso do mesmo concelho cujos fundamentos sejam idênticos, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentenças, das quais não houverá recurso, os processos serão enviados às respectivas comissões recenseadoras nas quarenta e oito horas seguintes, para estas, até ao dia 20 de Junho, introduzirem no recenseamento as alterações que forem ordenadas.

Art. 21.º Até 31 de Julho os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros farão extrair do recenseamento as cópias necessárias, devendo, no mesmo prazo, remeter um exemplar ao governador civil e outro à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

Art. 22.º O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as fôlhas pelo presidente da câmara municipal ou administrador de bairro e terá termos de abertura e encerramento subscritos pelo chefe de secretaria ou secretário e assinados pelo presidente da câmara ou, em Lisboa e Pôrto, pelo governador civil, declarando-se no termo do encerramento o número de eleitores inscritos por cada freguesia e por todo o concelho ou bairro.

Art. 23.º O chefe da secretaria da câmara municipal e o secretário da administração de bairro são obrigados a passar, dentro de dez dias e independentemente de despacho, as certidões de recenseamento que, a requerimento verbal ou escrito de qualquer interessado, lhes forem pedidas para instruir os processos eleitorais a que se refere este decreto-lei.

§ 1.º Fora dos casos previstos no corpo deste artigo, a passagem de certidões depende de despacho favorável do presidente da câmara ou administrador de bairro.

§ 2.º Por cada certidão do recenseamento eleitoral é devida a taxa de 10\$, acrescida de 2\$ por cada nome transcrito além de cinco.

§ 3.º A importância das taxas cobradas nos termos deste artigo constitue receita da câmara municipal.

Art. 24.º Todo o processo eleitoral, incluindo os recursos interpostos nos tribunais administrativos e os reconhecimentos notariais, é isento de imposto do selo ou de quaisquer taxas, salvo o disposto no artigo antecedente.

§ único. Deverá declarar-se o fim para que são passados os documentos requeridos para instruir processos eleitorais, os quais não poderão utilizar-se para qualquer outro fim.

Art. 25.º Todo aquele que deixar de cumprir as obrigações prescritas neste decreto-lei incorre nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 304.º do Código Penal, além da responsabilidade disciplinar que lhe couber, sendo funcionário, e nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 188.º do Código Penal, se não fôr funcionário.

CAPITULO III

Da eleição do Presidente da República

Art. 26.º A eleição do Presidente da República realiza-se no domingo mais próximo do 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial, ou no domingo que vier a ser designado em decreto especial quando se verificar a vacatura por qualquer das circunstâncias previstas no artigo 80.º da Constituição.

Art. 27.º A apresentação de candidaturas faz-se perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, até ao penúltimo sábado anterior ao dia da eleição, e con-

CAPÍTULO V

Disposições especiais para as colónias e ilhas adjacentes

siste na indicação do nome do candidato, subscrita, pelo menos, por duzentos eleitores e acompanhada de declaração de onde conste a aceitação da candidatura.

§ único. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, julgar da elegibilidade dos candidatos e verificar a autenticidade dos documentos juntos aos processos de apresentação de candidaturas.

Art. 28.º As listas para a eleição do Presidente da República terão a forma rectangular com as dimensões de 0^m,15 x 0^m,10, em papel branco, liso, sem qualquer marca ou sinal externo, e deverão conter, impresso ou litografado, o nome completo do candidato, a sua patente, se fôr official de terra ou mar, e a sua profissão, se fôr civil.

Art. 29.º Até dois dias depois do da sua eleição, os presidentes das assembleas eleitorais e secções de voto remeterão ao presidente da assemblea geral de apuramento, pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo da entrega, as actas, cadernos e mais papéis respeitantes à eleição.

Art. 30.º As assembleas distritais de apuramento reúnem no domingo seguinte à eleição, applicando-se em tudo o mais que se refere à sua constituição e funcionamento o disposto nos artigos 44.º e 46.º do decreto-lei n.º 34:938, de 22 de Setembro de 1945.

Art. 31.º Do apuramento distrital será lavrada acta, em duplicado, devendo uma delas ser enviada ao presidente da assemblea geral de apuramento e a outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

§ único. A remessa a que se refere êste artigo será feita dentro dos dois dias seguintes àquele em que reúne a assemblea.

Art. 32.º Para execução do disposto no § 3.º do artigo 72.º da Constituição, o Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, designará dois juizes conselheiros do mesmo Tribunal para, juntamente com o presidente e por delegação de todos, constituírem a assemblea geral de apuramento.

§ 1.º A assemblea geral de apuramento funcionará até ao quarto domingo seguinte ao acto eleitoral.

§ 2.º O apuramento será realizado em face das actas das assembleas distritais e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ 3.º Se o Tribunal admitir que os votos das assembleas ou secções que, por qualquer circunstância, não tenham funcionado, ou onde o acto eleitoral tenha sido anulado, podem ter influencia no resultado da eleição, suspenderá o apuramento até que lhe sejam remetidas as actas das assembleas ou secções cujo acto eleitoral venha a realizar-se em novo dia designado pelo Governo.

§ 4.º O apuramento respeitante às ilhas adjacentes e colónias poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos governadores respectivos.

§ 5.º Concluído o apuramento, a assemblea proclamará Presidente o cidadão mais votado e lavrará acta, em duplicado, ficando um exemplar arquivado no Supremo Tribunal de Justiça e remetendo-se outro à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

Art. 33.º Em tudo o que não fica especialmente regulado neste capítulo vigoram as disposições applicáveis dos decretos-leis n.ºs 34:938, de 22 de Setembro de 1945, e 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

CAPÍTULO IV

Da eleição da Assembleia Nacional

Art. 34.º A eleição dos Deputados continua a ser regulada pelos decretos-leis n.ºs 34:938, de 22 de Setembro de 1945, e 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

Art. 35.º Nos Arquipélagos da Madeira e dos Açores as atribuições e competência conferidas por êste decreto-lei aos governadores civis pertencem aos governadores dos distritos autónomos.

Art. 36.º Nas Ilhas de Pôrto Santo e do Corvo e no Arquipélago da Madeira as comissões de freguesia a que se refere o artigo 4.º dêste decreto-lei serão compostas pelo regedor e por dois delegados do presidente da câmara municipal.

Art. 37.º Nos Arquipélagos da Madeira e dos Açores as assembleas distritais de apuramento da eleição do Presidente da República reúnem até ao segundo domingo posterior à eleição.

Art. 38.º Nas colónias as comissões a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei serão constituídas, na sede de cada freguesia ou pòsto administrativo, pelo regedor ou chefe de pòsto e por dois delegados, eleitores domiciliados na localidade, nomeados pelo governador de colónia ou pelo governador da província ou de distrito nas colónias de governo geral.

Art. 39.º O recenseamento dos eleitores será organizado, nas colónias, por circunscrições ou concelhos, em cada um dos quais competirá a uma comissão presidida pelo respectivo administrador e de que serão vogais o secretário da circunscrição ou do concelho, como funcionário recenseador, e um delegado do governador da província ou, se o não houver, do governador da colónia.

Art. 40.º São competentes para resolver as reclamações de que trata o artigo 19.º os directores ou chefes dos serviços de administração civil e, nas colónias divididas em províncias, os governadores de província.

§ 1.º Das decisões destas autoridades poderá interpor-se recurso, no prazo de cinco dias, para o tribunal administrativo da colónia, observando-se o disposto no artigo 5.º, § único, do decreto-lei n.º 34:963, de 2 de Outubro de 1945, quando a autoridade recorrida fôr o director ou chefe dos serviços de administração civil.

§ 2.º Quando o recorrido fôr o governador da província, a petição de recurso será entregue, contra recibo, na direcção provincial dos serviços de administração civil, que o remeterá, cinco dias depois, com a resposta do governador recorrido, ao tribunal administrativo.

Art. 41.º Uma cópia do recenseamento será remetida à direcção ou repartição central dos serviços de administração civil e outra ao governador de província, onde o houver, em substituição das duas entidades previstas na parte final do artigo 21.º

Art. 42.º Os livros do recenseamento serão numerados e rubricados pelos administradores das circunscrições ou dos concelhos, competindo a estas autoridades também assinar os respectivos termos de abertura e de encerramento.

Art. 43.º Na reunião da assemblea de apuramento de cada colónia, de que trata o artigo 29.º, ter-se-á em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

Art. 44.º Do apuramento a que se refere o artigo 30.º será lavrada acta, em duplicado, que será entregue à direcção ou repartição central dos serviços de administração civil, para esta arquivar um dos exemplares e remeter o outro, por intermédio do Ministério das Colónias, ao presidente da assemblea geral de apuramento.

Art. 45.º Os requerimentos, reclamações, recursos e demais actos do processo eleitoral poderão ser transmitidos por via telegráfica.

§ único. A transmissão será paga pelo interessado quando a iniciativa do acto não estiver por lei incumbida à autoridade.

Art. 46.º Os governos coloniais regulamentarão a forma de executar o presente decreto-lei em cada uma das colónias, estabelecendo:

1.º As normas necessárias para adaptar às circunstâncias locais os prazos estabelecidos nos artigos 19.º e seguintes e no artigo 29.º;

2.º A conversão em moeda local das quantias referidas no artigo 1.º, n.ºs 2.º e 4.º, e no § 2.º do artigo 23.º;

3.º As autoridades a quem compete a prática dos actos eleitorais a realizar nas colónias, nos casos que não estiverem expressamente regulados pelos artigos anteriores.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 47.º Ficam revogados:

O decreto-lei n.º 15:095, de 2 de Março de 1928;
O decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933;

A portaria n.º 7:799, de 3 de Abril de 1934;

O decreto-lei n.º 24:897, de 10 de Janeiro de 1935;

O artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:938, de 22 de Setembro de 1945.

Art. 48.º (transitório). As operações do recenseamento de 1946 terão início em 10 de Janeiro e os actos a que se referem os artigos 11.º a 13.º d'êste decreto-lei serão praticados até dez dias depois dos fixados nos mesmos artigos.

Art. 49.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro das operações do recenseamento eleitoral

Até 28 de Dezembro — publicação de editais anunciando o início das operações.

2 de Janeiro — início das operações do recenseamento.

Até 5 de Janeiro — nomeação dos delegados do governador civil e do presidente da câmara municipal nas comissões a que se referem os artigos 4.º e 5.º

Até 7 de Janeiro — expedição, pelos funcionários recenseadores, dos officios a que se referem os artigos 12.º e 13.º

Até 28 ou 29 de Fevereiro — remessa aos funcionários recenseadores das relações mencionadas nos artigos 13.º e 14.º

Até 15 de Março — prazo para os cidadãos requererem a inscrição no recenseamento.

Até 31 de Março — remessa aos funcionários recenseadores das relações de eleitores elaboradas pelas comissões de freguesia.

Até 30 de Abril — organização do cadastro dos eleitores pelas comissões de recenseamento.

1 de Maio — publicação do aviso anunciando que o recenseamento se encontra em reclamação.

Até 15 de Maio — período das reclamações para o presidente da câmara ou governador civil.

Até 20 de Maio — prazo para julgar as reclamações.

Até 25 de Maio — prazo dos recursos para os auditores administrativos.

Até 10 de Junho — prazo para julgamento dos recursos.

Até 12 de Junho — remessa dos processos de recurso aos funcionários recenseadores.

Até 20 de Junho — alterações nos cadernos eleitorais motivadas pelo julgamento das reclamações.

Até 31 de Julho — remessa de cópias dos recenseamentos ao govêrno civil e à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1945. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 35:427

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de auxiliar os indivíduos em casos de calamidade ou sinistro, ou quando os recursos da sua economia forem por circunstâncias anormais insuficientes para dar satisfação às necessidades mínimas da família, é instituído para vigorar em 1946 o Fundo de socorro social.

Art. 2.º Constituem receitas d'êste Fundo:

1.º A contribuição de 5 por cento sôbre a receita bruta dos espectáculos cinematográficos, touradas ou outros divertimentos públicos e competições desportivas e a de 2 por cento sôbre a dos espectáculos teatrais. A contribuição mínima será de \$50 por bilhete ou entrada e a cobrança será feita por múltiplos desta quantia;

2.º Uma taxa de 6\$ mensais, por mulher, a pagar pelos industriais que empreguem cinquenta ou mais mulheres, quando não tenham organizada a assistência à maternidade e à primeira infância, ou a tenham estabelecida por forma deficiente, com relação a cada mulher empregada;

3.º 10 por cento sôbre a importância das contas pagas em *bars*, *cabarets*, *dancings* e estabelecimentos congêneres de diversão, incluindo a devida pela entrada e por reserva de mesas;

4.º O produto da taxa de \$05 sôbre cada caixinha de fósforos vendida no País das marcas a designar por despacho do Ministro das Finanças;

5.º O produto do adicional de 10 por cento sôbre os direitos de importação do tabaco estrangeiro manipulado;

6.º Os subsídios permanentes ou eventuais do Estado que anualmente forem atribuídos ao Fundo;

7.º O produto de subscrições e espectáculos públicos organizados para êsse fim;

8.º As doações, heranças, legados e donativos de quaisquer entidades públicas ou particulares;

9.º O produto da venda de mercadorias apreendidas pelas autoridades competentes, que não sejam reclamadas pelos seus donos ou possuidores dentro do prazo de um ano, com excepção dos casos previstos na legislação aduaneira;

10.º O produto das multas applicadas por infracção d'êste diploma;

- 11.º Os juros dos fundos capitalizados;
12.º Quaisquer outros rendimentos ou auxílios.

Art. 3.º A contribuição a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior será depositada por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta «Fundo de socorro social», até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitar.

§ único. Os empresários de espectáculos e divertimentos públicos poderão adicionar aos preços dos bilhetes a cota parte da contribuição.

Art. 4.º O produto das receitas mencionadas no n.º 2.º do artigo 2.º será entregue pelas entidades industriais na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até ao dia 10 de cada mês em relação ao mês anterior.

Art. 5.º As importâncias arrecadadas por força do disposto no n.º 3.º do citado artigo 2.º, correspondentes à percentagem nêle prevista arredondada, por excesso, para a dezena de centavos, serão pagas por meio de estampilhas fiscais com a sobrecarga «Assistência», apostas nas facturas, recibos, contas ou bilhetes, devendo ser inutilizadas pelos donos, gerentes ou empregados dos estabelecimentos que cobrarem o preço do serviço. Estes pagamentos poderão também ser efectuados por avenças trimestrais, aprovadas, em Lisboa, pela Direcção Geral da Assistência, nos concelhos sedes de distrito, pelos governadores civis e, nos restantes concelhos, pelos presidentes das câmaras municipais.

Art. 6.º A receita a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º será entregue pelas emprêças na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta do Fundo de socorro social. Nesta receita não incidirá o usual desconto a favor dos revendedores.

§ único. A respectiva liquidação será feita pela Inspeção Geral de Finanças em face das quantidades de caixinhas de fósforos que saírem mensalmente das fábricas para consumo interno, e os pagamentos efectuar-se-ão no prazo estabelecido para os do imposto de fabrico de fósforos, mediante guia passada pela mesma Inspeção Geral.

Art. 7.º O produto do adicional cobrado nos termos do n.º 5.º do artigo 2.º será mensalmente convertido em depósito a efectuar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até ao dia 20 do mês seguinte, em conta do Fundo de socorro social.

Art. 8.º As guias dos depósitos, os cartazes de propaganda do Fundo de socorro social e os cartazes relativos aos espectáculos cujo produto reverta em benefício do mesmo Fundo são isentos de imposto do selo.

§ único. O triplicado das guias de depósitos será remetido pelo depositante, no prazo de cinco dias, à Direcção Geral da Assistência.

Art. 9.º A passagem das facturas e contas e a aposição nelas das estampilhas a que se refere o artigo 5.º são obrigatórias em todos os documentos comprovativos do recebimento de quantias respeitantes aos actos ou factos previstos no n.º 3.º do artigo 2.º, salvo quanto aos estabelecimentos avençados.

Art. 10.º Todas as receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial denominada Fundo de socorro social, à ordem da Direcção Geral da Assistência, que procederá à sua contabilização. A aplicação dêste Fundo fica dependente de despacho do Ministro do Interior.

§ único. O director geral da assistência outorgará, mediante autorização do Ministro, em todos os actos e contratos necessários à regular administração daquele Fundo, podendo autorizar as despesas que não excedam 1.000\$.

Art. 11.º As receitas do Fundo serão aplicadas, tanto quanto possível, no socorro dos necessitados residentes nos concelhos em que forem cobradas, ou em fundações ou instituições de assistência.

Art. 12.º A orientação e coordenação das iniciativas que se proponham colaborar na obra do socorro social competem a uma comissão central, que funcionará no Ministério do Interior, sob a presidência do Ministro do Interior ou do Sub-Secretário de Estado da Assistência Social.

§ único. São vogais da comissão central:

a) O governador civil de Lisboa, o secretário nacional da informação, cultura popular e turismo e o director geral da assistência;

b) Os representantes do Patriarcado de Lisboa, da União Nacional, da Legião Portuguesa e da Mocidade Portuguesa;

c) Os indivíduos escolhidos anualmente pelo Ministro do Interior de entre os que tenham revelado especial interesse pela assistência e protecção aos necessitados, em número não superior a seis.

Art. 13.º Na angariação de donativos e na propaganda da obra do socorro social a comissão central será coadjuvada por comissões distritais, presididas, em Lisboa, pelos vogais da comissão central que por esta forem designados e, nos distritos, pelos governadores civis.

Art. 14.º As funções de angariação de donativos e de propaganda ficam, nos concelhos, a cargo das comissões regionais de assistência.

Art. 15.º O expediente das comissões correrá pela Direcção Geral da Assistência, no que respeita ao da comissão central e das comissões especiais que funcionem em Lisboa, e pelos governos civis e câmaras municipais, conforme se trate do relativo às comissões distritais ou concelhias.

§ único. A responsabilidade pela execução do referido expediente cabe aos funcionários que forem designados para secretários das diferentes comissões.

Art. 16.º As transgressões por falta de pagamento das receitas previstas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º serão punidas com multa igual a dez vezes o montante das importâncias devidas, não podendo ser inferior a 100\$. As restantes transgressões ao disposto neste diploma aplicar-se-ão as multas de 100\$ a 1.000\$.

§ único. O julgamento das transgressões é da competência dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos.

Art. 17.º A resolução dos casos omissos incumbe ao Ministro do Interior. Quando se trate de receitas liquidadas e cobradas por intermédio do Ministério das Finanças, será ouvido o respectivo Ministro.

Art. 18.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 11:225

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 20.º das instruções anexas à portaria n.º 10:471, de 19 de Agosto de

1943, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, manter em 1,6 por mil a taxa para o ano económico de 1946 a cobrar aos estabelecimentos de empréstimos sôbre penhores, calculada sôbre o saldo dos empréstimos apurados no corrente ano.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1945.—
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

—•••—

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 35:428

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e no artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas da aludida Reforma:

Artigo 289.º

§ único. O disposto no corpo dêste artigo é extensivo aos tesoureiros das alfândegas e aos auditores fiscais.

Art. 290.º

§ 2.º São também aplicáveis os preceitos do corpo dêste artigo e seu § 1.º a todo o pessoal dos diferentes quadros que, embora dentro da mesma alfândega, seja colocado em estância aduaneira fora da localidade onde se encontrava ou temporariamente se desloque por motivo de serviço.

§ 3.º

a) Em 1.ª classe, tratando-se de funcionários do quadro técnico-aduaneiro, do chefe do laboratório e de tesoureiros, dos engenheiros ou agentes técnicos de engenharia e dos auditores fiscais;

b) Em 2.ª classe, tratando-se dos analistas ou manipuladores de laboratório, dos escriturários, dos chefes do tráfego e do serviço fluvial e marítimo, dos ajudantes do tráfego e dos fiéis de armazém;

Artigo 292.º A todos os funcionários dos quadros do pessoal referido nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1.º do artigo 190.º, transferidos, por efeito de promoção ou por qualquer outro motivo, de uma para outra alfândega ou de qualquer alfândega, excepto da de Lisboa, para a Direcção Geral e vice versa, serão feitos, independentemente do disposto nos artigos antecedentes, os seguintes abonos:

Art. 2.º As alterações ao § 2.º do artigo 290.º e ao corpo do artigo 292.º da Reforma Aduaneira resultantes do presente decreto-lei são reportadas à data em que êsse diploma entrou em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-lei n.º 35:429

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1946 o prazo de vigência do decreto-lei n.º 31:856, de 16 de Janeiro de 1942, que autorizou o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a pauta mínima às mercadorias que interessem ao abastecimento do País quando o direito a essa pauta lhes não esteja já assegurado por virtude de acordos internacionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-lei n.º 35:430

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1946 o prazo de vigência do decreto-lei n.º 33:823, de 29 de Julho de 1944, que autoriza o Ministro das Finanças a mandar aplicar às mercadorias de produção das colónias portuguesas de África, acompanhadas de guia de exportação, com a declaração de origem e transportadas nas condições previstas pela alínea b) do artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:458, de 3 de Setembro de 1934, os benefícios que às mesmas mercadorias são concedidos quando transportadas directamente em navios nacionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 35:431

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1946 o prazo de vigência do decreto n.º 31:982, de 27 de Abril de 1942, que autorizou o Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Economia, a fixar ou isentar de direitos a fava e a aveia importadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Decreto n.º 35:432

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1946 o prazo de vigência do decreto n.º 32:746, de 10 de Abril de 1943, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:971, de 23 de Outubro de 1935, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 35:433**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 71.164\$, destinado a reforçar a verba de 2:000.000\$ inscrita no artigo 273.º «Verbas necessárias ao aumento do seu capital, quer em existência de armazém, quer sob qualquer outra forma», capítulo 9.º «Arsenal do Alfeite», do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 71.164\$ à verba de 10:000.000\$ inscrita no orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico, no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», artigo 86.º «Diversas receitas não classificadas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**Gabinete do Ministro****Decreto-lei n.º 35:434**

Rege-se presentemente a Junta Autónoma de Estradas pela organização de serviços aprovada pelo decreto

n.º 22:239 e pelo decreto-lei n.º 26:117, respectivamente de 20 de Novembro de 1933 e 23 de Novembro de 1935.

A experiência verificada durante os anos em que têm vigorado aquelas disposições legais e a vastidão da tarefa que à Junta compete, especialmente pelo aumento que lhe trouxeram o novo plano rodoviário do continente e os planos de estradas das ilhas adjacentes, impõe a revisão da sua orgânica e das suas condições de funcionamento, tornando necessário dotá-la com o pessoal técnico e administrativo de carácter permanente que lhe permita desempenhar com maior actividade e eficiência a importante missão que lhe está confiada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I**Da sua constituição**

Artigo 1.º A competência do Ministério das Obras Públicas e Comunicações na rede rodoviária nacional exerce-se, no continente e no distrito da Horta, por intermédio da Junta Autónoma de Estradas e, nos distritos autónomos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Funchal, pelas respectivas juntas gerais, sob fiscalização técnica da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 2.º A Junta Autónoma de Estradas é constituída como segue:

- a) Presidente, um engenheiro civil, da livre escolha do Governo entre engenheiros inspectores superiores de obras públicas, engenheiros de 1.ª classe, ou engenheiros de reconhecida competência estranhos aos quadros;
- b) Os directores de serviços;
- c) Um representante da Direcção Geral dos Serviços de Urbanização;
- d) Um representante do Conselho Superior dos Transportes Terrestres;
- e) Um representante do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo;
- f) Um ajudante do Procurador Geral da República;
- g) Um delegado do Automóvel Clube de Portugal;
- h) Três representantes das actividades agrícolas, industriais e comerciais;
- i) O chefe da Repartição Administrativa, que servirá de secretário, sem voto.

§ 1.º Os vogais a que se refere a alínea h) serão indicados pelas organizações corporativas da agricultura, da indústria e do comércio, pela forma que fôr determinada pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ouvido o Ministro da Economia.

§ 2.º As sessões da Junta assistirão um delegado do Tribunal de Contas, escolhido por este organismo.

§ 3.º O ajudante do Procurador Geral da República desempenha as funções de consultor jurídico da Junta.

§ 4.º Os membros da Junta, não funcionários, com a excepção daquele a que se refere o § 2.º do artigo 15.º, terão direito à gratificação mensal de 500\$, isenta de quaisquer descontos e imposições legais, com excepção do imposto do selo.

CAPÍTULO II**Das atribuições da Junta**

Art. 3.º A Junta Autónoma de Estradas compete:

- a) Propor ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 30 de Novembro de cada ano, o plano geral, devidamente fundamentado, dos trabalhos de construção, reconstrução e grande reparação a executar no ano seguinte;

b) Aprovar os processos e contratos até à importância de 200.000\$;

c) Aprovar os contratos de importância superior a 200.000\$ relativos a obras aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

d) Autorizar despesas, seja qual fôr a sua importância, relativas aos trabalhos do plano geral aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ou a quaisquer outros, de carácter urgente, que, embora não previstos naquele plano, tenham sido superiormente autorizados;

e) Submeter à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações os regulamentos e principais instruções para o bom funcionamento dos serviços da Junta;

f) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 30 de Junho de cada ano, o relatório de todos os trabalhos, e bem assim o da gerência, com o respectivo balanço de contas, referentes ao ano anterior;

g) Informar sobre quaisquer medidas de carácter geral que interessem ao desenvolvimento e melhoramento da viação rodoviária.

CAPÍTULO III

Das deliberações da Junta

Art. 4.º A Junta reunirá duas vezes em cada mês em sessão ordinária, e extraordinariamente sempre que o seu presidente a convocar, e só poderá deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros. As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

§ 1.º O presidente convocará a Junta para sessão extraordinária sempre que, pelo menos, três dos seus vogais lho solicitem conjuntamente por escrito, indicando-lhe o objecto da reunião.

§ 2.º A falta não justificada dos vogais da Junta a duas sessões consecutivas implica a perda da gratificação correspondente a um mês.

§ 3.º Compete ao presidente recusar ou aceitar as justificações apresentadas.

Art. 5.º As reuniões ordinárias da Junta são em determinados dias de cada mês, marcados no começo do ano; as reuniões extraordinárias serão convocadas com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos.

§ 1.º Nas sessões ordinárias serão tratados os assuntos da competência da Junta de que haja sido enviada nota pelo presidente aos restantes membros com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos.

Nas convocações para a sessão extraordinária serão indicadas sempre, com a devida precisão, as questões a versar; contudo, sempre que pela maioria dos membros presentes fôr reconhecida urgência para qualquer assunto, poderá este ser objecto de discussão e resolução.

§ 2.º De todas as sessões da Junta se lavrarão actas em livro especial; depois de lidas no começo da sessão imediata àquela a que disserem respeito, serão aprovadas, e assinadas pelo presidente e secretário.

Art. 6.º Os membros da Junta incorrem em responsabilidade civil quando, por suas deliberações, a Junta:

a) Infringir as disposições do presente decreto ou demais legislação em vigor;

b) Deixar de cumprir oportunamente ou cumprir sem o zelo devido as atribuições que lhe estão confiadas;

c) Der ilegal aplicação aos dinheiros sob a sua administração, ou aplicação claramente inconveniente;

d) Violar as leis da contabilidade pública que à Junta forem aplicáveis.

§ único. Na responsabilidade civil são solidários todos os membros da Junta que por seus actos ou votos tiverem concorrido para o facto ou acto de que ela decorre.

CAPÍTULO IV

Da organização dos serviços da Junta

Art. 7.º Compete ao presidente da Junta Autónoma de Estradas orientar superiormente todos os serviços da Junta e em especial:

a) Presidir às sessões da Junta;

b) Apresentar directamente a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todos os assuntos das atribuições da Junta sujeitos à sanção ou aprovação do Governo e corresponder-se directamente, pelas vias oficiais, com os serviços dos outros Ministérios e com particulares sobre assuntos da sua competência;

c) Representar a Junta nos tribunais;

d) Assinar, por delegação da Junta, os contratos relativos a obras, materiais, maquinismos, aparelhos e pessoal;

e) Manter a disciplina do pessoal, exercendo a competência disciplinar que por lei compete a um director geral.

Art. 8.º A Junta disporá dos seguintes serviços técnicos e administrativos, directamente subordinados ao presidente:

a) Direcção dos Serviços de Construção, compreendendo uma repartição de estradas, uma repartição de pontes e uma secção de expediente técnico;

b) Direcção dos Serviços de Conservação, compreendendo: como serviços centrais, uma repartição técnica e uma secção de expediente técnico; como serviços externos, direcções distritais de estradas;

c) Repartição dos Serviços Administrativos, compreendendo secções de contabilidade e tesouraria, de expediente e pessoal, de estatística e de armazéns.

Art. 9.º Compete aos serviços de construção:

1.º Estudar e elaborar os projectos de construção, reconstruções e grande reparação das estradas nacionais e fiscalizar e dirigir as respectivas obras;

2.º Estudar e elaborar os projectos de construção, reconstrução e grande reparação das pontes e outras obras de arte das estradas nacionais, fiscalizar e dirigir os respectivos trabalhos e assegurar a sua conservação corrente.

§ único. Os directores distritais de estradas superintenderão nos trabalhos referidos no n.º 1.º realizados nos seus distritos, dependendo, no exercício de tais atribuições, da Direcção dos Serviços de Construção.

Art. 10.º Aos serviços de conservação compete:

1.º Centralizar, estudar e informar todos os assuntos respeitantes à grande reparação dos pavimentos e à conservação corrente, demarcação, arborização, sinalização e polícia das estradas nacionais e fiscalizar e dirigir os respectivos trabalhos;

2.º Organizar e informar os processos de arrendamento ou venda de terrenos sobranes das estradas nacionais;

3.º Organizar o cadastro das estradas nacionais.

Art. 11.º Compete aos serviços administrativos:

a) Pela secção de contabilidade e tesouraria:

1.º Organizar as contas e executar a respectiva escrita, por forma a que traduza clara e integralmente todos os actos de administração;

2.º Organizar anualmente o balanço das contas e fornecer todos os elementos necessários para a elaboração do respectivo relatório de gerência;

3.º Elaborar as fôlhas de vencimentos do pessoal;

4.º Verificar todos os documentos respeitantes a empreitadas, tarefas, ajustes particulares, salários e outros documentos de despesa remetidos pelos diversos serviços;

5.º Organizar os processos relativos às despesas da Junta e designadamente os que se referem a arrendamentos de casas, expediente, impressos e transportes;

6.º Tratar de todos os assuntos respeitantes aos serviços de contabilidade, observando as indicações que forem dadas pelo representante do Tribunal de Contas;

7.º Efectuar os pagamentos e os levantamentos de fundos devidamente autorizados.

b) Pela secção de expediente e pessoal:

1.º Tratar de todos os assuntos respeitantes ao expediente geral e arquivo da Junta;

2.º Centralizar e informar todos os assuntos respeitantes ao pessoal e organizar o respectivo cadastro.

c) Pela secção de estatística:

1.º Centralizar, estudar e coordenar todos os elementos de natureza estatística colhidos nos trabalhos da Junta;

2.º Coordenar todos os elementos relativos ao trânsito nas estradas nacionais;

3.º Centralizar, estudar e informar todos os assuntos relativos ao património nacional à responsabilidade da Junta;

4.º Promover e orientar a publicação dos relatórios anuais e de outros assuntos que interessem aos serviços.

d) Pela secção de armazéns:

1.º Adquirir e distribuir aos serviços ferramentas, máquinas, matérias primas e demais artigos necessários aos mesmos serviços;

2.º Superintender na conservação e reparação do material a seu cargo;

3.º Organizar o inventário do mesmo material.

CAPITULO V

Da administração da Junta

Art. 12.º A Junta Autónoma de Estradas constitue uma individualidade jurídica com capacidade para adquirir, nos termos em que o podem fazer as pessoas morais.

§ único. A aquisição de bens não necessita da autorização do Governo, quando transmitidos livres de encargos ou obrigações e sem impugnação de terceiros, e será sempre isenta de todos e quaisquer direitos e impostos.

Art. 13.º A Junta administrará autónomamente, na execução dos planos de obras anuais aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, as dotações orçamentais que lhe sejam atribuídas e os donativos ou subsídios que lhe sejam concedidos por quaisquer entidades.

Art. 14.º Os saldos das dotações orçamentais podem ser despendidos pela Junta nos anos económicos seguintes àqueles a que dizem respeito.

Art. 15.º A administração de todas as dotações e receitas da Junta fica a cargo de uma comissão executiva composta do presidente da Junta, dos directores de serviços, de um dos vogais da Junta, eleito anualmente, do chefe da repartição dos serviços administrativos e do chefe da secção de contabilidade e tesouraria, que servirá de secretário, sem voto.

§ 1.º Às reuniões da comissão executiva assistirá o delegado do Tribunal de Contas.

§ 2.º O vogal eleito pela Junta, quando não funcionário, perceberá a gratificação mensal de 1.000\$, isenta de quaisquer descontos e imposições legais, com excepção do imposto do selo.

Art. 16.º Compete em especial à comissão executiva:

a) Gerir todos os fundos e receitas confiados à Junta;

b) Examinar e aprovar, dentro da sua competência, os processos de execução de trabalhos e de aquisições elaborados pelos serviços técnicos da Junta;

c) Autorizar despesas não superiores a 200.000\$, bem como aprovar, por delegação da Junta, todos os do-

cumentos de despesa, tais como contratos e processos de liquidação de contas, até ao limite daquela quantia;

d) Proceder, por determinação da Junta, ou da sua iniciativa, à elaboração de projectos de regulamentos e instruções sobre todos os assuntos que interessem à administração da Junta;

e) Organizar o plano geral de trabalhos a que se refere a alínea a) do artigo 3.º;

f) Organizar os relatórios referidos na alínea f) do artigo 3.º;

g) Informar sobre quaisquer assuntos de ordem técnica que interessem aos serviços.

Art. 17.º A comissão executiva requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias que lhe forem necessárias por conta das dotações consignadas à Junta no Orçamento Geral do Estado; essas requisições, depois de visadas pela mesma Repartição, serão expedidas com as competentes autorizações de pagamento para o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, sendo as importâncias correspondentes levantadas pela Junta e por ela depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 18.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques. Todos os pagamentos aos empreiteiros e fornecedores serão efectuados, em regra, por meio de cheques, e estes entregues em troca dos competentes recibos devidamente legalizados.

Art. 19.º Todos os documentos relativos a recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo chefe da repartição dos serviços administrativos, ou, na sua falta, por um dos outros membros daquela comissão.

Art. 20.º Ao Tribunal de Contas será enviada, até 31 de Maio de cada ano, a conta da gerência da Junta, assinada pela comissão executiva.

Art. 21.º A acção do Tribunal de Contas na Junta Autónoma de Estradas exerce-se por meio do seu delegado, ficando apenas sujeitos a visto prévio do referido Tribunal os diplomas referentes a pessoal do quadro e os contratos de material e outros encargos.

Art. 22.º A Junta Autónoma de Estradas promoverá a execução das obras a seu cargo por forma que em cada ano económico não haja que satisfazer quantia superior à sua dotação, adicionada dos saldos dos anos anteriores, podendo, porém, realizar contratos cujos encargos sejam satisfeitos em vários anos económicos, desde que os compromissos tomados caibam dentro das verbas que lhe forem asseguradas no ano económico que estiver correndo e nos dois seguintes.

Art. 23.º Da verba atribuída à Junta no ano de 1946, e satisfeitos os restantes encargos, serão destinados 40 por cento para conservação das estradas, 10 por cento para construção e conservação de pontes e 50 por cento para construção, reconstrução e grande reparação de estradas.

Nos anos seguintes a verba destinada à conservação será aumentada com 3.000\$ por cada quilómetro de estrada entregue aos serviços de conservação, abatendo-se quantia correspondente na verba destinada à construção.

§ único. Da verba anualmente destinada aos trabalhos de construção, reconstrução e grande reparação serão atribuídos até 40 por cento aos primeiros e o restante aos de reconstrução e grande reparação.

Art. 24.º A Junta Autónoma de Estradas fará todas as obras, e bem assim a aquisição de maquinismos e materiais por empreitada ou tarefa — precedendo concurso público ou limitado, conforme a importância ou natureza do trabalho —, salvo casos especiais, quando devidamente autorizada por despacho ministerial.

Art. 25.º Os concursos a que se refere o artigo anterior serão realizados perante uma comissão composta

pelo presidente da Junta, pelo director dos serviços a que o concurso interessar especialmente e pelo chefe da repartição dos serviços administrativos.

§ único. A estes concursos assistirá o Procurador Geral da República, ou um seu ajudante, sempre que a base de licitação ou o orçamento da obra seja superior a 500.000\$.

Art. 26.º O presidente poderá, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, delegar nos directores de serviços quaisquer das suas atribuições relativas aos assuntos correntes das respectivas direcções.

Art. 27.º Os directores de serviços, com prévia autorização do presidente, poderão delegar nos respectivos chefes de repartição e nos directores distritais de estradas o despacho de assuntos correntes dos seus serviços.

Art. 28.º O presidente da Junta será substituído nas suas faltas pelo director de serviços que fôr designado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do presidente.

CAPÍTULO VI

Do pessoal da Junta

Art. 29.º Os serviços da Junta Autónoma de Estradas são desempenhados pelo pessoal constante do quadro anexo a este diploma, que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e constitue o quadro permanente da mesma Junta.

Art. 30.º Os titulares dos lugares de 2.ª classe do quadro de engenheiro mecânico, de agrónomo ou silvicultor, de architecto e de agente técnico de engenharia mecânica poderão ser promovidos à 1.ª classe, mediante concurso, depois de cinco anos de bom e efectivo serviço naquelas categorias e classe.

O regente agrícola de 3.ª classe poderá ser igualmente promovido à 2.ª classe e posteriormente à 1.ª classe, também por concurso, decorridos cinco anos sobre aquela promoção.

Art. 31.º (transitório). O pessoal do actual quadro permanente, e bem assim o pessoal do quadro eventual que, com boas informações de competência, zelo e trabalho, há mais de três anos presta serviço na Junta Autónoma de Estradas ou nos serviços referidos no artigo 5.º do decreto-lei n.º 34:337, de 27 de Dezembro de 1944, será admitido pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações no quadro a que se refere o artigo 30.º, tendo em atenção as respectivas habilitações, tempo de serviço e a categoria e classe que presentemente ocupa, sendo-lhe contado, para efeitos de promoção, o tempo de serviço prestado.

§ 1.º O actual chefe da divisão de pontes será colocado no quadro na categoria equivalente de chefe da Repartição de Pontes, contando-se-lhe o tempo de serviço prestado naquele cargo, para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º O actual secretário da Junta Autónoma de Estradas será incluído no quadro na categoria, que lhe compete, de engenheiro civil de 1.ª classe.

§ 3.º Os desenhadores que possuam a preparação e as habilitações necessárias poderão ser colocados no quadro como topógrafos da respectiva classe.

Art. 32.º Enquanto não forem realizados concursos de admissão ou promoção do pessoal do quadro, poderão ser mantidos os actuais funcionários ou admitidos novos, em regime de contrato, na classe de entrada da respectiva categoria, até à concorrência do número total de vagas existentes nas diversas classes da mesma categoria.

Art. 33.º (transitório). Os indivíduos não incluídos no quadro ao abrigo do artigo 31.º, que há mais de três anos tenham sido admitidos nos serviços da Junta e que actualmente se encontrem contratados ou assalariados, poderão ser admitidos ao primeiro concurso da respectiva categoria com dispensa das habilitações mínimas legais, mas não poderão ser submetidos a concurso de promoção sem que as possuam.

§ único. Exceptuam-se os escriturários de 2.ª classe, que poderão posteriormente ser admitidos a concurso de promoção à 1.ª classe.

Art. 34.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fará publicar até 31 de Dezembro de 1945, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1946, a relação do pessoal da Junta Autónoma de Estradas, com indicação dos lugares e situação em que fica provido, considerando-se, quanto a este pessoal, dispensadas as formalidades do visto do Tribunal de Contas e posse.

Art. 35.º Todo o pessoal colocado no quadro terá a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações reportada à data em que foi admitido nos serviços da Junta ou nos serviços referidos no artigo 5.º do decreto-lei n.º 34:337, de 27 de Dezembro de 1944, ficando sujeito, relativamente ao tempo de serviço em que não esteve inscrito, ao pagamento da cota legal, calculada sobre o vencimento que actualmente auferir e acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936. O débito apurado poderá ser pago, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, descontáveis em fôlha, no número máximo de sessenta.

Art. 36.º Os directores de serviços serão da livre escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, entre engenheiros de 1.ª classe do quadro da Junta ou engenheiros de reconhecida competência estranhos ao quadro. Estas nomeações só poderão tornar-se effectivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

§ único. Os directores de serviços poderão concorrer aos lugares de engenheiros inspectores superiores de obras públicas, nos termos da alínea b) do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 37.º O chefe da Repartição dos Serviços Administrativos será nomeado por escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações: entre os chefes de secção da Junta com mais de três anos de serviço no cargo, que tenham revelado boas qualidades de zelo e assiduidade e de direcção, ou, entre indivíduos estranhos ao quadro habilitados com a licenciatura em direito ou em ciências económicas e financeiras.

Estas nomeações só poderão tornar-se effectivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 38.º Para a admissão a concurso de topógrafos de 3.ª classe será exigido como habilitações mínimas o curso de uma escola industrial ou o 2.º ciclo do actual curso liceal ou habilitação correspondente.

§ único. As três classes de topógrafos do quadro corresponderão, para efeitos de vencimento, as categorias definidas pelas letras S, P e N no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 39.º Os directores de serviços ou seus delegados farão sempre parte das comissões de revisão dos projectos de obras a cargo da Junta Autónoma de Estradas, para cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 19:881, de 22 de Maio de 1931.

Art. 40.º Anexa à Junta Autónoma de Estradas continuará a funcionar a comissão de pontes a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 41.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1946.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro do pessoal da Junta Autónoma de Estradas

(Anexo ao decreto-lei n.º 35:434, de 31 de Dezembro de 1945)

Quadro do pessoal

Presidente	1
Directores de serviços	2
Chefes de repartição	4
Chefes de secção	4

Pessoal técnico

Engenheiros civis de 1.ª classe	17
Engenheiros civis de 2.ª classe	34
Engenheiros civis de 3.ª classe	51
Engenheiro mecânico de 2.ª classe	1
Arquitecto de 2.ª classe	1
Agrónomo ou silvicultor de 2.ª classe	1
Agentes técnicos de engenharia civil de 1.ª classe	13
Agentes técnicos de engenharia civil de 2.ª classe	26
Agentes técnicos de engenharia civil de 3.ª classe	40
Agente técnico de engenharia mecânica de 2.ª classe	1
Agente técnico de engenharia mecânica de 3.ª classe	1
Regente agrícola ou florestal de 3.ª classe	1
Topógrafos de 1.ª classe	3
Topógrafos de 2.ª classe	6
Topógrafos de 3.ª classe	9
Desenhadores de 1.ª classe	9
Desenhadores de 2.ª classe	18
Desenhadores de 3.ª classe	27

Pessoal auxiliar

Chefes de conservação de 1.ª classe	80
Chefes de conservação de 2.ª classe	162
Piéis	19
Capatazes agrícolas de 1.ª classe	2
Capatazes agrícolas de 2.ª classe	3

Pessoal administrativo

Primeiros oficiais	8
Segundos oficiais	16
Terceiros oficiais	24
Escriturários de 1.ª classe	61
Escriturários de 2.ª classe	122
Dactilógrafos	9
Pagador de 1.ª classe	1

Pessoal menor

Telefonistas	2
Contínuos de 1.ª classe	11
Contínuos de 2.ª classe	22
Serventes	12

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 31 de Dezembro de 1945. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Augusto Cancela de Abreu.

Direcção Geral dos Serviços de Urbanização

Decreto-lei n.º 35:435

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 7.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações são re-

forçadas com as quantias de 60.000\$ e 100.000\$, respectivamente, as verbas do artigo 134.º, n.º 1) «Estudos e projectos, incluindo o pagamento do pessoal», e artigo 135.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Móveis», alínea a) «Máquinas, mobiliário, carimbos, aparelhos, instrumentos, utensílios, pastas para arquivo, etc.».

Art. 2.º Por contrapartida é reduzida a quantia de 160.000\$ da dotação do n.º 1) do artigo 131.º, do mesmo capítulo.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 35:305, de 18 de Dezembro de 1945.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

Decreto-lei n.º 35:436

Necessita a Junta Autónoma dos portos de Sotavento do Algarve de efectuar com urgência expropriações de terrenos destinados a fornecer aterros para as obras de conclusão dos molhes de defesa do canal de acesso ao porto comum de Faro-Olhão, recentemente adjudicadas, a fim de serem executadas dentro do prazo estabelecido pelo caderno de encargos.

Para evitar atrasos na execução destas obras, constantes da 2.ª fase do plano portuário a que se refere o decreto-lei n.º 33:922, de 5 de Setembro de 1944;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Às expropriações por utilidade pública, a efectuar pela Junta Autónoma dos portos de Sotavento do Algarve, dos terrenos necessários à conclusão dos molhes de defesa do canal de acesso ao porto comum de Faro-Olhão é atribuído o carácter de urgência para o efeito de lhes ser aplicável o disposto nos artigos 2.º e seguintes do decreto com força de lei n.º 17:508, de 25 de Outubro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 35:437

Considerando-se conveniente que o pessoal do serviço das juntas autónomas dos portos que está em contacto

directo e freqüente com o público se apresente uniformizado, distinguindo-se do restante pessoal que trabalha nos cais;

Tendo em vista o que determina o artigo 39.º do decreto-lei n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as juntas autónomas dos portos a uniformizar à sua custa o pessoal do material flutuante que lhes está affecto, o pessoal de exploração e os motoristas, guardas e serventes.

Publique-se e cumpra-se com nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Augusto Cancela de Abreu*.

Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis

Decreto n.º 35:438

Considerando que para a execução da empreitada da instalação eléctrica do aeródromo de S. Jacinto, adjudicada a Justo Meneses, está fixado o prazo de duzentos o quarenta dias, que abrange parte dos anos económicos de 1945 e de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis a celebrar contrato com Justo Meneses para a execução dos trabalhos relativos à instalação eléctrica do aeródromo de S. Jacinto, pela importância de 1:205.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis, no ano económico corrente, despendar para pagamento dos encargos provenientes da execução dos trabalhos referidos no artigo anterior mais de 600.000\$, satisfazendo-se no ano económico de 1946 a importância de 605.000\$ ou o saldo que se apurar.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Portaria n.º 11:226

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de \$ 16.650, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercícios anteriores, destinado a reforçar a verba para aquisição de dietas hospitalares dos serviços de saúde da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 31 de Dezembro de 1945.—O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:227

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de \$ 250.000, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercícios anteriores, destinado a despesas com os refugiados, no corrente ano económico, na colónia de Macau.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 31 de Dezembro de 1945.—O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 11:228

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que no *Boletim Oficial* de todas as colónias seja publicado o decreto-lei n.º 30:464, de 23 de Maio de 1940, a fim de que nelas tenha execução, excepto na parte que pelo decreto-lei n.º 35.044, de 20 de Outubro de 1945, foi revogada.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 31 de Dezembro de 1945.—O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 35:439

Considerando que o jardineiro do Instituto Superior de Agronomia desempenha as funções de chefe do pessoal dos jardins do mesmo Instituto;

Considerando que no mapa das categorias especiais do Ministério da Educação Nacional anexo ao decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, a categoria de jardineiro chefe está incluída no grupo R, a que corresponde o vencimento mensal de 800\$;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro aprovado por lei do Instituto Superior de Agronomia é criado o lugar de jardineiro chefe, com o vencimento mensal de 800\$, e extinto o de jardineiro.

§ único. Mediante simples anotação no Tribunal de Contas o actual jardineiro passa a ocupar o lugar de jardineiro chefe.

Art. 2.º A diferença de vencimento que resulta da execução do artigo anterior será satisfeita pelas disponibilidades que se verificarem na dotação consignada a pessoal dos quadros aprovados por lei do Instituto Superior de Agronomia no orçamento do Ministério da Educação Nacional para 1946.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Carlos Alves Dias*

Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Decreto-lei n.º 35:440

Entende o Governo ter chegado o momento de promover a exploração regular e permanente das instalações do Estádio Nacional já construídas e de considerar a exploração das restantes à medida que forem entregues pela Comissão Administrativa das Obras.

Para isso é criado no Ministério da Educação Nacional um organismo, com autonomia administrativa, destinado a assegurar a execução do propósito do Governo, que é o de fazer do Estádio Nacional uma escola de educação física e de desporto para todos os portugueses.

A actual Comissão Administrativa das Obras do Estádio Nacional manter-se-á, integrada no Ministério das Obras Públicas e Comunicações, até conclusão dos trabalhos de construção, ficando também a seu cargo a conservação e reparação de todas as instalações, em ligação e entendimento com a Comissão Directora agora criada.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituída a Comissão Directora do Estádio Nacional para superintender, com autonomia administrativa e de harmonia com o disposto no presente decreto-lei, na exploração das instalações do mesmo Estádio.

§ 1.º A Comissão Directora, que dependerá da Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, será nomeada pelo Ministro da Educação Nacional e constituída por um presidente, que será o director do Estádio Nacional, um vogal designado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e um secretário especializado em assuntos de administração e contabilidade, designado pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º O director será o órgão executivo da Comissão e compete-lhe dirigir e fiscalizar os serviços de exploração do Estádio, podendo, para esse efeito, corresponder-se com todas as entidades oficiais ou particulares, sem prejuízo da dependência a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º As gratificações a atribuir aos membros da Comissão Directora serão fixadas por despacho do Ministro da Educação Nacional, ouvido o Ministro das Finanças, e acumuláveis com as remunerações que percibam por quaisquer outras funções, dentro dos limites fixados pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Compete à Comissão Directora:

a) Dirigir, de acordo com o regulamento a publicar e com as instruções do Governo, transmitidas através da Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, a exploração das instalações do Estádio Nacional já ultimadas e daquelas que pela Comissão Administrativa das Obras vierem a ser dadas por concluídas;

b) Organizar os serviços a seu cargo e promover a sua execução, de harmonia com as disposições legais em vigor;

c) Contratar e assalariar o pessoal necessário, promover a cobrança das receitas e ordenar o pagamento das despesas resultantes da exploração do Estádio;

d) Promover a entrega nos cofres do Estado, dentro dos prazos legais, das receitas provenientes da exploração do Estádio;

e) Elaborar e submeter à aprovação superior os projectos de regulamentos internos do Estádio;

f) Apresentar, por intermédio da Comissão Administrativa das Obras, enquanto esta existir, as propostas e sugestões que entender relativas à construção e melhoramento das instalações do Estádio;

g) Tomar ou propor superiormente todas as medidas que julgar convenientes para maior eficiência dos serviços, melhor aproveitamento das instalações e mais perfeita realização da finalidade do Estádio Nacional.

§ único. É da competência do Governo conceder autorização para que no Estádio se realizem competições internacionais.

Art. 4.º Para execução do presente decreto-lei, e enquanto não fôr possível fazer a discriminação das despesas de harmonia com as disposições do decreto-lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, será anualmente inscrita no orçamento do Ministério da Educação Nacional a dotação global considerada necessária para satisfazer as despesas a cargo da Comissão Directora.

§ único. As dotações a que se refere este artigo poderão ser reforçadas com as importâncias das receitas provenientes da exploração do Estádio Nacional.

Art. 5.º É autorizada a aquisição de um automóvel de terceira categoria, para ser utilizado nos serviços do Estádio Nacional, de harmonia com as disposições do artigo 8.º do decreto-lei n.º 25:526, de 17 de Abril de 1936.

Art. 6.º Competem à Comissão Administrativa das Obras, enquanto existir, todos os trabalhos de conservação e reparação das instalações do Estádio Nacional, inscrevendo-se especificadamente para este fim no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a dotação necessária.

Art. 7.º Até à publicação do regulamento da exploração do Estádio Nacional, serão fixadas pelo Ministro da Educação Nacional, sobre proposta da Comissão Directora, as importâncias das taxas e de quaisquer outros rendimentos provenientes da utilização das suas instalações, bem como das multas por infracções cometidas.

Art. 8.º Para efeitos de cobrança coerciva de quaisquer rendimentos provenientes da exploração do Estádio Nacional, terão força executiva, nos termos e para os efeitos do Código das Execuções Fiscais, as certidões extraídas dos livros ou documentos da Comissão Directora donde constarem as importâncias em dívida.

§ único. A cobrança coerciva e a remessa dos respectivos autos ao tribunal serão ordenadas pelo presidente da Comissão.

Art. 9.º É aumentado de um terceiro oficial e um aspirante o quadro do pessoal da Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Art. 10.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Gabinete do Ministro****Decreto n.º 35:441**

Necessitando o Serviço de Fomento Mineiro, da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, de proceder ao reconhecimento em profundidade do jazigo de ferro de Guadramil (1.ª fase), nos termos do decreto-lei n.º 29:725, de 28 de Junho de 1939;

Repartindo-se o encargo por mais de um ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Serviço de Fomento Mineiro, da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, nos termos do § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, a proceder à 1.ª fase do reconhecimento em profundidade do jazigo de ferro de Guadramil, com a faculdade de o respectivo encargo poder ser repartido pelos anos de 1946 e 1947.

Art. 2.º As correspondentes verbas para ocorrer a este encargo, no total de 885.400\$, serão utilizadas em cada um dos anos económicos de 1946 e 1947 na seguinte proporção:

1946	750.000\$00
1947	135.400\$00

ou o que se apurar como saldo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas**Repartição de Serviços de Culturas Arvenses****Portaria n.º 11:229**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, em conformidade com o preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 30:361, de 6 de Abril de 1940, os preços de venda, por quilograma, das

variedades de arroz aprovadas para semente sejam fixados como se segue:

Allório	3\$30
Chinês	3\$25
Ponta Rubra	3\$30
Precoce 6	3\$30

Ministério da Economia, 31 de Dezembro de 1945. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Conselho Técnico Corporativo**Portaria n.º 11:230**

Para execução do disposto no decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É mantida a taxa de \$05 por litro, a que se refere o decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1946.

2.º A referida taxa será cobrada na área da região demarcada do Dão apenas sobre os retalhistas; a sua cobrança, quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área, será efectuada nos termos dos artigos 7.º e seguintes do mesmo decreto.

3.º O rendimento presumível da cobrança prevista na última parte do número anterior será acordado pela Junta Nacional do Vinho e pela Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas. Na falta de acôrdo será o rendimento determinado pelo Conselho Técnico Corporativo, com base nos elementos fornecidos pelos referidos organismos.

4.º Continuam isentos da aplicação da taxa os vinhos engarrafados de marca registada produzidos na área da Junta Nacional do Vinho e os vinhos de outra proveniência quando engarrafados em recipientes até 5 litros, devidamente rotulados e trazendo aposta a marca oficial de garantia de origem, se a ela tiverem direito.

5.º Continuam igualmente isentos na cidade do Porto e no entreposto de Gaia os vinhos verdes e os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

6.º Fica a Junta Nacional do Vinho autorizada a alterar a taxa estabelecida no n.º 1.º, até ao limite determinado no artigo 12.º da lei n.º 1:890, de 23 de Março de 1935, para os vinhos e seus derivados exportados sem ser para as colónias portuguesas.

Ministério da Economia, 31 de Dezembro de 1945. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

